



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI N.º 1.580, DE 6 DE MARÇO DE 2025**

*Fixa o valor para pagamentos de requisições de Pequeno Valor (RPV) devidas pelo Município de Mangaratiba, suas Autarquias e Fundações, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e, nos termos do art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Mangaratiba, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento da obrigação como de pequeno valor, salvo se o credor renunciar expressamente ao crédito excedente, na forma da Constituição Federal.

**§ 1º** As requisições de pequeno valor serão consideradas tomando conta o valor total da execução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2.º Se o valor da execução ultrapassar ao previsto no parágrafo único do artigo 1.º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado ao credor a renúncia ao crédito do valor excedente oriundos do mesmo processo judicial, excluindo-o da emissão de precatórios, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nestalei e na forma prevista no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 4º** As alterações instituídas por esta Lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso

**Art. 5º** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município, utilizando recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 6 de março de 2025.

**LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO**  
Prefeito